Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0087793-42.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: CARLOS ANTONIO JOSE DA SILVA
Massa Falida: PREST JAS - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA-ME
Réu: JORGE ALBERTO DE SOUZA
Réu: MÁRCIA VALADÃO TEIXEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 21/07/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de falência proposto por CARLOS ANTONIO JOSE DA SILVA em face de PREST JAS - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA-ME, com base no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que propôs reclamação trabalhista contra a empresa Ré, tendo sido proferida sentença transitada em julgado, não logrando êxito em receber o crédito apurado em processo de execução.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26.
Deferida gratuidade de justiça às fls. 30.
Após diligências infrutíferas para citação pessoal, a parte ré foi citada por edital conforme fls. 153/155.
Contestação por negação geral, às fls. 163, apresentada pela Curadoria Especial.
Às fls. 186/187, o Ministério Público pugna pela decretação da falência da ré.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Diversas foram as tentativas frustradas de localização da empresa ré, razão pela qual foi citada por edital. Citação esta regular, conforme se verifica às fl. 153/155.
Embora caracterizada a revelia pela não apresentação de defesa no prazo legal, fica afastada a aplicação do efeito material previsto no artigo 344 do CPC, em razão da contestação por negação geral ofertada pelo ilustre Curador Especial.
Insta salientar que a ação falimentar possui como causa de pedir crédito trabalhista não pago, que legitima o pedido de quebra, conforme disposto no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/05.
A liquidez e certeza do crédito decorrem da certidão de fls. 26, sendo que a requerida não efetuou qualquer depósito com o fim de elidir a decretação de sua falência.
Evidenciada a impontualidade, impõe-se a decretação da falência.
Diante do acima exposto, DECRETO a falência de PREST JAS - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.120.110/0001-97, cujos sócios são JORGE ALBERTO DE SOUZA - CPF: 246.220.527-68 e MARCIA VALADÃO TEIXIERA- CPF: 011.869.007-84.
Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
191
Carimbado Eletronicamente

ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.
Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias
Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.
Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.
Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.
Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.
Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.
Nomeio Administrador Judicial CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada perante este Juízo pelo Dr. FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA, OAB/RJ-153312, endereço eletrônico contato@cmm.com.br, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.
Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.
Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.
Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Munícipios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.
Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.
Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 18/08/2022.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/_____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

Código de Autenticação: **4A8J.AUFE.9TPE.FIF3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 18/08/2022 15:39:34
Local: TJ-RJ